



ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

Ao dia **09 de julho de 2026**, o Agente de Contratação **Douglas Gomes Maciel**, designado na forma da legislação vigente, procedeu à análise do pedido de impugnação apresentado em face do Edital da **Concorrência Eletrônica nº 004/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, compreendendo pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, paisagismo, iluminação e demais serviços previstos no projeto.

Trata-se de pedido de impugnação interposto pela empresa **Carpenedo & Cia Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **95.818.399/0001-29**, que, em síntese, alega que o orçamento estimativo da licitação, elaborado com data-base de março de 2026, estaria defasado em razão dos reajustes ocorridos nos preços dos materiais asfálticos a partir do mês de abril de 2026, requerendo a atualização das planilhas orçamentárias, a retificação do edital, sua republicação e a devolução dos prazos legais.

Após análise da impugnação e respaldado **Parecer Jurídico nº 102/2026**, verificou-se que as alegações apresentadas não merecem prosperar.

O orçamento foi elaborado em observância à fase preparatória da contratação, utilizando como referência as tabelas oficiais e bancos públicos de preços, especialmente a tabela **SINAPI**, adotando data-base compatível com os critérios técnicos e legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

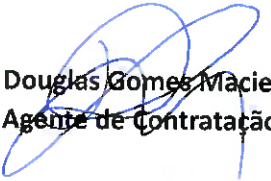
Destacou-se, ainda, que as oscilações de preços apontadas pela impugnante decorrem de variações ordinárias de mercado, inerentes à atividade empresarial, não sendo suficiente a apresentação de comunicados comerciais de fornecedores privados para justificar a alteração do instrumento convocatório ou a revisão do orçamento elaborado com base em referências oficiais.

Também foi consignado que eventual ocorrência de fato extraordinário e imprevisível durante a execução contratual poderá ensejar, quando preenchidos os requisitos legais, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, inexistindo, contudo, qualquer vício de legalidade na fase preparatória da licitação.

Dessa forma, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico, bem como a inexistência de fundamentos capazes de demonstrar ilegalidade ou necessidade de alteração do edital, conclui-se pela manutenção integral das disposições constantes do Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Sendo assim, fica o presente pedido de impugnação INDEFERIDO, mantendo-se inalteradas todas as condições do Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2026 e o regular prosseguimento do certame.

Salto do Jacuí, **09 de julho de 2026**.


Douglas Gomes Maciel
Agente de Contratação



PARECER JURÍDICO Nº 102/2026

ASSUNTO: Análise e Manifestação sobre Impugnação ao Edital.

INTERESSADO/IMPUGNANTE: Carpenedo & Cia Ltda.

PROCEDÊNCIA/REFERÊNCIA: Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2026 – Município de Salto do Jacuí/RS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **Carpenedo & Cia Ltda.**, na condição de potencial licitante no certame em referência, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia (pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, paisagismo, iluminação, entre outros) em diversas vias deste Município.

Em síntese, a Impugnante alega que o orçamento estimativo do Edital adota como data-base o mês de março de 2026. Contesta que, a partir de abril de 2026, sobrevieram reajustes expressivos nos preços dos materiais asfálticos (como o Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP 50/70) nas refinarias da Petrobras, gerando um impacto acumulado que tornaria o orçamento defasado e incompatível com os valores de mercado. Sustenta a violação ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e requer a suspensão do certame, a retificação das



composições de preços com base em índices atuais e a republicação do edital com a devolução dos prazos legais.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação trazida pela Impugnante não merece prosperar, devendo o instrumento convocatório ser mantido em seus exatos termos.

Da Regularidade da Data-Base e do Planejamento Licitatório

O orçamento que instrui a Concorrência Eletrônica nº 04/2026 foi elaborado em estrita observância à fase preparatória do certame, utilizando como balizamento a data-base de **março de 2026**. A Administração Pública adota tabelas oficiais e bancos de dados públicos (como SINAPI e SICRO) de forma retroativa e consolidada para garantir a segurança jurídica e a precisão técnica no momento de planejar a despesa.

A exigência de compatibilidade com o mercado, prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, é plenamente atendida quando a Administração fixa uma data-base justa e razoável no momento da confecção do projeto, não sendo juridicamente viável ou administrativamente eficiente paralisar e refazer toda a instrução processual a cada oscilação diária ou mensal do mercado de commodities ou derivados de petróleo. Ainda, deve-se ressaltar que o referido



certame foi suspenso para adequações do Edital inclusive das planilhas de preços e quantitativos, por recomendação expressa do Tribunal Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Das Flutuações de Mercado e da Álea Econômica Ordinária

Os comunicados privados trazidos pela Impugnante (referentes às empresas *Brasquímica*, *Euro Asfaltos* e *Traçado*) demonstram variações pontuais de refinarias e distribuidoras. Tais oscilações de preço constituem a chamada **álea econômica ordinária**, um risco inerente à atividade empresarial e perfeitamente calculável pelos licitantes no momento de elaborarem suas propostas e buscarem suas próprias margens de desconto e negociação com fornecedores.

Mudar o edital com base em tabelas de reajustes privados de fornecedores violaria o princípio do julgamento objetivo e da isonomia, uma vez que a Administração deve se pautar por índices e tabelas oficiais (SINAPI/SICRO) consolidados.

Da Inexistência de Vício de Legalidade

Não há vício originário no orçamento. O processo seguiu o rito legal e técnico adequado, resultando em uma Planilha Orçamentária devidamente chancelada pelo setor de engenharia local. Caso reste comprovada, **durante a execução futura do contrato**, uma imprevisibilidade absoluta ou



desequilíbrio extraordinário que inviabilize o cumprimento das obrigações, o ordenamento resguarda o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021, o que afasta o alegado risco de fracasso ou prejuízo ao erário nesta fase.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** ou, no mérito, pelo **NÃO ACOLHIMENTO (IMPROCEDÊNCIA)** da Impugnação apresentada pela empresa **Carpenedo & Cia Ltda.**, mantendo-se o Edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2026 incólume.

Submeta-se a presente manifestação ao Agente de Contratação para decisão e regular prosseguimento do feito.

É o parecer.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pelo Consulente, esse é o entendimento deste Assessor Jurídico.

Salto do Jacuí, 06 de julho de 2026.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474